RECEBI EM: 15/12/2022

Ofício nº **167/2022** – GAPRE
Veto Integral n°. **05/2022** – Referente ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022 (Autógrafo n°.: 155, de 12 de dezembro de 2022)

Eusébio/CE, 15 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022 que "P*roíbe o uso do cerol, da linha chilena e de qualquer outro tipo de material cortante nas pipas, papagaios, pandorgas e semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, proíbe a fabricação, comercialização ou depósitos destes materiais destinados a essas finalidades, disciplina as sanções aplicadas aos infratores e estabelece os agentes públicos competentes pela fiscalização, e dá outras providências*", apresentando, para tanto, as RAZÕES DO VETO INTEGRAL abaixo.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Câmara Municipal, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
Prefeito Municipal de Eusébio

Exmo. Sr.
Vereador **Fares Andrade Said Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE.

Veto total ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022, que "*Proíbe o uso do cerol, da linha chilena e de qualquer outro tipo de material cortante nas pipas, papagaios, pandorgas e semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, proíbe a fabricação, comercialização ou depósitos destes materiais destinados a essas finalidades, disciplina as sanções aplicadas aos infratores e estabelece os agentes públicos competentes pela fiscalização, e dá outras providências*".

No uso das atribuições que me conferem o artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022 teve seu início proposto pelo Poder Legislativo Municipal, e após aprovação, foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para deliberar sobre a sanção ou veto.

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022, em linhas gerais, tem por objetivo proibir o uso do cerol, da linha chilena e de qualquer outro tipo de material cortante nas pipas, papagaios, pandorgas e semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, assim como a fabricação, comercialização ou depósitos destes materiais destinados a essas finalidades, disciplinando as sanções aplicadas aos infratores e estabelecendo os agentes públicos competentes pela fiscalização, no Município de Eusébio.

Ocorre que aludido Projeto de Lei possui vício de inciativa, como será fundamentado abaixo.

Inicialmente oportuno ressaltar a louvável iniciativa, cujo fito se reveste na preocupação em adotar critérios objetivos pré-estabelecidos em lei para responsabilizar os usuários de pipa ou papagaio que passam cerol com vidro moído ao longo do fio ou neles utilizam outras linhas assemelhadas igualmente cortantes e ainda fabricam, comercializam ou mantém em depósito este materiais destinados a essas finalidades, ressaltando, portanto, que a linha cortante utilizada é pouco visível, podendo causar graves lesões, bem como vítimas nessa espécie de acidentes.

Por essa razão, é bastante oportuno que a utilização, em vias e logradouros públicos, de linhas cortantes, com cerol ou assemelhadas, e também a respectiva fabricação e comercialização e manutenção em depósitos desse tipo de material seja proibida por lei.

Entretanto, não obstante a preocupação e o zelo demonstrado na iniciativa legislativa, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022 apresenta vício de iniciativa, no seu artigo 4°, que trata da organização administrativa e das atribuições e estruturação da Guarda Municipal de Eusébio, atribuição relativa a Órgão do Poder Executivo, matéria sobre a qual o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa privativa.

Dessa forma, quanto ao processo formal da lei supracitada, especialmente à iniciativa, encontra-se contrária ao artigo 40, §único, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, *verbis*:

> **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO**
> **Art. 40.** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
> **Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
> **I** – criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;
> **II** – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;
> **III** – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária, orçamentária e previdenciária.

Conforme vaticina o artigo 40, §único, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor lei que desponha sobre fixação ou modificação dos efetivos da Guarda Municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, e organização administrativa do Poder Executivo, não cabendo proposta do Legislativo que verse sobre estas questões.

Não pode o Poder Legislativo Municipal dispor que "*Caberá ao Coordenador da GCM instituir, por meio de portaria, o setor de Fiscalização de Interesse Social (FIS), cuja finalidade será registrar, processar, expedir notificações e instaurar processos administrativos, a fim de instrumentalizar a atividade de fiscalização de competência dos agentes da Guarda Civil Municipal, de que dispõe esta Lei*", pois a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, analisando o projeto de lei em tela, entendo que o mesmo é inconstitucional formalmente, por conter vício de iniciativa, na forma dos artigos 56, inciso V, e 40, §único, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio.

Ademais, ainda que ultrapasse as regras atinentes ao processo legislativo propriamente dito, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022 esbarraria na falta de regulamentação da proibição na "*fabricação, comercialização ou depósitos*" dos materiais dispostos no projeto de lei.

Apesar da ementa do Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022 informar que estaria sendo regulamentada a proibição na "*fabricação, comercialização ou depósitos*", inclusive com sanções administrativas, nada consta no aludido projeto de lei.

Desse modo, com amparo no artigo 40, §único, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022 em razão do vício de inconstitucionalidade formal.

2

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 150/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Fares Andrade Said Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE.